

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002096/93.58
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575
RECURSO Nº : 117.228
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
INTERESSADA : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - : - comprovado que o requerente transferiu o ônus financeiro do indébito postulado, é indevida a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

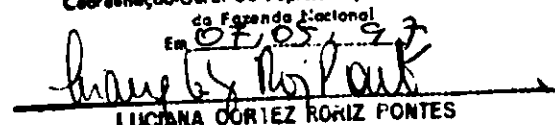
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Francisco Ritta Bernardino. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro. Guinês Alvarez Fernandes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/05/97


LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 117.228
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
INTERESSADA : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da DRF - NOVO HAMBURGO/RS, no processo nº11065-002096/93/58, que data de 23 de Maio de 1995 de FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

A empresa acima qualificada requereu através de ofício, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, restituição do pagamento a maior do Imposto de Importação. O pagamento a que se referiu em seu ofício ocorreu no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DI nº002701 e DCI nº00303, resgistradas respectivamente nos dias 28/29/07/93.

Entretanto estava em vigência a portaria MF nº 402, publicada no DOU de 26/07/93, que atribuía alíquota zero ao produto UVAZOL P, o mesmo importado pela recorrente. A Seção de controle aduaneiro, realizou revisão na DI em questão e expediu parecer (fl. 20), informando que realmente ocorreu recolhimento a maior.

O julgador de primeira instância, após examinar os fatos alegados, julgou procedente o pedido e recorreu de ofício ao 3º Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem converter o julgamento em DILIGÊNCIA, através da RESOLUÇÃO Nº 303 -607 que almejava constatar junto aos livros contábeis da interessada o modo como foi tratado o pagamento a maior do II, realizado no momento do desembaraço da mercadoria.

Devidamente intimada, a empresa interessada encaminhou balancetes analíticos, nota fiscal de entrada e comprovantes dos registros contábeis realizados (fls.68/71) por ocasião da importação da matéria prima UVAZOL.

Após a análise documental a Delegacia da Receita Federal concluiu que a empresa contabilizou o I.I recolhido em 27/07/93, referente à DI nº 167 2701/93, registrada em 20/07/93 na IRF/Chuí/RS, como MATÉRIA PRIMA E AUXILIAR, subconta da conta ESTOQUE-MATRIZ, incorporando-o, assim, ao custo da mercadoria importada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.228
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575

Intimada da conclusão a empresa oficiou a Delegacia da Receita Federal (fls.72), concordando na íntegra com o que ali estava escrito, sem opor nenhuma ressalva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.228
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575

VOTO VENCEDOR

A matéria objeto do presente apelo de ofício, tem por objeto repetição do indébito tributário, postulado pelo contribuinte acima individualizado.

O direito a restituição do pagamento indevido está consagrado no artigo 165, do Código Tributário Nacional e especificamente na legislação sobre comércio exterior, em texto expresso constante do artigo 119, do Regulamento Aduaneiro baixado com o decreto nº 91.030, de 05/03/85.

A instrução probatória que ilustra o feito, comprova o recolhimento aos cofres públicos de pagamento indevido.

A diligência determinada pela Resolução nº 303-607 desta E.Câmara, constante da informação de fls. 67, concluiu que os valores recolhidos indebitamente foram contabilizados na conta - "Matéria Prima e Auxiliar" - sub conta - "Estoque-Matriz", incorporando-se ao custo da mercadoria, assertiva ratificada pela interessada à fls. 72.

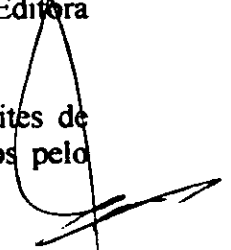
Ao imputar o valor postulado à conta de custo da mercadoria, a Requerente implicitamente o inseriu na composição do preço de ativo realizável e transferível por venda ao consumidor final, ou contribuinte de fato.

Se a prova conduz à conclusão de que a Requerente não suportou o encargo financeiro do tributo, por havê-lo transferido, não há suporte legal para o deferimento da postulação, face ao que expressamente dispõe os artigos 166, do Código Tributário Nacional e 120, do Regulamento Aduaneiro.

Além das disposições legais, o entendimento está referendado na Súmula nº 546, do Supremo Tribunal Federal, assim expressa:

"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de fato", o "quantum "respectivo". (C.T.N. - Editora Rev. Tribunais -1996-fls.657).

Por oportuno, releva mencionar que a lei não estabelece limites de relevância dos valores postulados, em relação aos montantes operacionalizados pelo contribuinte. Se a lei não o faz e poderia, é defeso ao intérprete fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.228
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575

Face ao exposto , conheço e dou provimento ao recurso de ofício,
para, reformando o decisório de la. ~~instância recorrida~~, negar a postulação inaugural.

Sala das Sessões em, 25 de fevereiro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNADES -Relator Designado

RECURSO Nº : 117.228
ACÓRDÃO Nº : 303-28.575

VOTO VENCIDO

O presente processo versa sobre a restituição do pagamento feito a maior pelo contribuinte (direito assegurado pela nossa legislação, como assim descreve o art. 66 da lei 8.383/91).

As provas produzidas no processo comprovam que realmente ocorreu pagamento indevido, mas para que a Fazenda Nacional promovesse a restituição foi necessário antes verificar qual o procedimento contábil utilizado no momento do registro do pagamento efetuado a maior.

Aditados os novos elementos ao processo, tem-se a primeira vista, que a empresa ao incorporar o valor pago de II ao seu estoque e conseqüentemente ao custo da mercadoria importada, estaria ferindo o disposto no item 2, b, da Ordem de Serviço SRRF/10ª RF nº 01/88, ou seja, não ter provado a assunção do encargo financeiro do tributo.

Entretanto, ao examinarmos os balancetes e o razão da conta "Matéria Prima e Auxiliar" na data de 31/07/93, constatamos que o valor da importação contabilizado pela Nota Fiscal de Entrada nº 400, de 27/07/93 - Cr\$ 1.192.682.400,00, é insignificante e irrelevante frente ao valor dos estoques das Matérias Primas, que alcança a cifra de Cr\$ 100.390.145.330,00.

EX POSITIS, considerando que segundo os documentos anexados ao processo está testificado que a empresa interessada é regular importadora da mercadoria em questão;

Considerando que o pagamento do II ocorreu por lapso do representante da empresa no momento do desembaraço da mercadoria importada e;

Considerando, ainda, que o valor do II pago na importação, na referida importação - Cr\$ 198.780.400,00 corresponde 0,2% (dois décimos por cento) do saldo da conta " Matéria Prima e Auxiliar", voto no sentido de negar provimento ao recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância, que reconheceu o direito creditório em favor do interessado, no valor equivalente a **4.820,50 UFIR**.

Sala de Sessões 25 de fevereiro de 1997.


SÉRGIO SILVEIRA MELO- relator